



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047243 - BA (2021/0407970-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INTELLECTUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA
OUTRO NOME : FERRARI AAF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO FERRARI
ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI - RS091667
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : FISEL PERL
INTERES. : JACKY GERT KIRSCH SCHNELL
INTERES. : DANIEL LEWIN
INTERES. : UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED
INTERES. : MIRDAF INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
INTERES. : RAFAEL HELMAN
INTERES. : SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO
INTERES. : SMPS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
INTERES. : DAVID PERL
INTERES. : AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : RAFAEL MELLO MADALOZZO
INTERES. : STR-CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI
INTERES. : THIAGO PRETTO MADALOZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que a "*análise realizada em seara liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme a previsão constitucional*" (AgInt no TP n. 3.491/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021). Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

2. A alteração do entendimento firmado na origem quanto à presença dos requisitos necessários à concessão de tutela cautelar implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047243 - BA (2021/0407970-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : INTELLECTUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : FERRARI AAF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO FERRARI
ADVOGADOS : ELISEU KLEIN E OUTRO(S) - DF023661
LUCAS RABÊLO CAMPOS - DF046182
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : FISEL PERL
INTERES. : JACKY GERT KIRSCH SCHNELL
INTERES. : DANIEL LEWIN
INTERES. : UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED
INTERES. : MIRDAP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
INTERES. : RAFAEL HELMAN
INTERES. : SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO
INTERES. : SMPS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
INTERES. : DAVID PERL
INTERES. : AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : RAFAEL MELLO MADALOZZO
INTERES. : STR-CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI
INTERES. : THIAGO PRETTO MADALOZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que a "*análise realizada em seara liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme a previsão constitucional*" (AgInt no TP n. 3.491/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021). Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

2. A alteração do entendimento firmado na origem quanto à presença dos requisitos necessários à concessão de tutela cautelar implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTELLECTUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e OUTRO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC e, no ponto, negar-lhe provimento. No mais, o recurso não foi conhecido ante os óbices insertos nas Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, bem como em virtude da ausência de similitude fática necessária à demonstração do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à ausência de identificação dos sócios na Certidão de Dívida Ativa-CDA, de comprovação dos requisitos previstos no art. 135 do CTN e de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica-IDPJ. Relativamente à admissibilidade recursal, defende o prequestionamento implícito do art. 300 do CPC, a desnecessidade de reexame de provas e a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

No mérito, sustenta que o Juízo de piso não poderia ter concedido a medida cautelar em razão da ausência da probabilidade do direito invocado, pois o entendimento do STJ é o de que *"o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora"* (REsp 1.775.269/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 1/3/2019), hipóteses não caracterizadas nos autos.

Requer, assim, a exclusão da parte agravante do polo passivo da execução

fiscal e, consequentemente, a liberação dos bens constritos.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência (fls. 1.382/1.391):

Trata-se de agravo interno interposto por Ferrari AAF Serviços de Processamento de Dados Ltda. e Outros contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, que visava à suspensão do redirecionamento da execução e consequente liberação dos bens constritos.

(...).

A despeito dos argumentos expendidos no agravo interno, tenho que a decisão agravada não merece reparos, estando devidamente fundamentada em jurisprudência desta Corte. Confira-se:

(...).

Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem declarou a existência de grupo econômico e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a constatação de confusão patrimonial e esquema fraudulento de evasão de divisas envolvendo as pessoas físicas e jurídicas agravantes e a AULIK, devedora principal, por meio da utilização de pessoas jurídicas de fachada como veículos para o escoamento de recursos da devedora principal.

Uma vez verificada a existência de sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo (CTN, art. 124 e seu parágrafo único), que podem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, independentemente da comprovação de dissolução irregular da devedora principal ou do atendimento aos requisitos do art. 135 do CTN.

Ademais, tendo em vista a possibilidade do contraditório e da ampla defesa nos embargos à execução, entendo que a medida judicial de redirecionamento da execução fiscal, havendo indícios fortes da existência do grupo econômico de fato, não é desarrazoada. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal (grifou-se):

(...).

Com relação à efetivação do arresto antes da citação, não há qualquer ilegalidade na medida, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto

provisório e, em tal hipótese, não se exige a prévia citação, presentes os requisitos da medida cautelar. Precedente: AG 0010992-64.2014.4.01.0000/DF, Rel. para acórdão Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 04/07/2014, pág. 315. Ademais, não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados são provenientes de verbas impenhoráveis destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Assim, com fundamento na legislação de regência e amparado no entendimento desta Corte, existindo fortes indícios de confusão patrimonial e a configuração de grupo econômico, é possível o redirecionamento da execução, devendo ser mantida a r. decisão.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que indeferira o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo instrumento (fls. 1.382/1.391).

Constato, portanto, que a decisão impugnada é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Nesses casos, a orientação do STJ é a de que a *"análise realizada em seara liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável à inauguração da via do Recurso Especial ou Extraordinário, conforme a previsão constitucional"* (AgInt no TP n. 3.491/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021).

Não se tratando de pronunciamento definitivo, incide, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF, segundo a qual *"não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*.

Ainda sobre o tema, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que a revisão da presença dos requisitos necessários à concessão de medida urgente implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, notadamente no caso em análise em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar *"a constatação de confusão patrimonial e esquema fraudulento de evasão de divisas envolvendo as pessoas físicas e jurídicas agravantes e a AULIK, devedora principal, por meio da utilização de pessoas jurídicas de fachada como veículos para o escoamento de recursos da devedora principal"*. Aplicação da Súmula 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO BARRAGEM DE REJEITOS. MINA CÓRREGO DO FEIJÃO. BRUMADINHO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

(...).

4. A jurisprudência do STJ, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), é firme no sentido de que, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.009.179/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. ACESSO À PRAIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O MUNICÍPIO SE ABSTENHA DE ABRIR, REMOVER OU DEMOLIR PORTÕES E CERCAS DA PROPRIEDADE QUE IMPEDE O ACESSO À PRAIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA NEGADA. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 735 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto nos autos em que particular contende com o Município de Governador Celso Ramos objetivando o restabelecimento dos efeitos de tutela recursal anteriormente concedida pela Justiça estadual no sentido de autorizar o agravante a exercer de forma plena a propriedade sobre o imóvel objeto da lide. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - O recurso especial foi extraído de tutela provisória de urgência favorável à municipalidade, determinando que seja promovida a abertura de acesso à praia; reconhecendo-se, ademais, a admissão da União como assistente simples, diante da constatação prefacial de que a área discutida ocupa terreno de marinha (fl. 172).

III - Com efeito, as tutelas provisórias de urgência, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado, configuram medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. A pretensão de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento que teve tal efeito negado na origem, com a manutenção dos efeitos das decisões interlocutórias proferidas na primeira instância e combatidas pelo agravante, amolda-se, *mutadis mutandis*, à razão de existir do óbice da Súmula n. 735 do STF, não se tratando de aplicação equivocada da referida súmula, ao contrário do que alega a parte agravante.

IV - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp n. 1.44.7307/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.307.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018; REsp n. 1.701.603/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

(...).

VI - Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal,

porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias. Tal cognição é inviável em recurso especial. Inafastável, pelas razões expostas, a incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ, não se cuidando de mera reavaliação de critérios jurídicos, como alega o recorrente.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.069.406/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.243 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0407970-4

Número de Origem:

10055194120184010000 10137985020174010000 243395620174013300

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTELLECTUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO :
NOME : FERRARI AAF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO FERRARI

ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI - RS091667

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTERES. : FISEL PERL

INTERES. : JACKY GERT KIRSCH SCHNELL

INTERES. : DANIEL LEWIN

INTERES. : UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED

INTERES. : MIRDAP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

INTERES. : RAFAEL HELMAN

INTERES. : SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO

INTERES. : SMPS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

INTERES. : DAVID PERL

INTERES. : AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : RAFAEL MELLO MADALOZZO

INTERES. : STR-CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI

INTERES. : THIAGO PRETTO MADALOZZO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTELLECTUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO : FERRARI AAF SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
NOME
AGRAVANTE : ADEMIR APARECIDO FERRARI
ADVOGADO : VINÍCIUS BERGONSI - RS091667
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PACIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : FISEL PERL
INTERES. : JACKY GERT KIRSCH SCHNELL
INTERES. : DANIEL LEWIN
INTERES. : UNITED INTERNATIONAL HOLDING LIMITED
INTERES. : MIRDAF INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
INTERES. : RAFAEL HELMAN
INTERES. : SÉRGIO CLÁUDIO DE LIMA MADALOZZO
INTERES. : SMPS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
INTERES. : DAVID PERL
INTERES. : AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : RAFAEL MELLO MADALOZZO
INTERES. : STR-CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI
INTERES. : THIAGO PRETTO MADALOZZO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023